

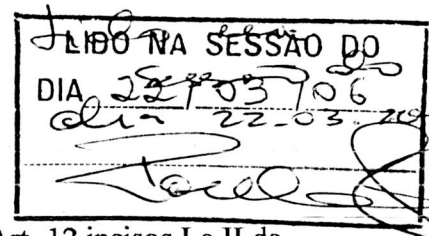


ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



Projeto de Lei Complementar

nº 012/2006



Ao Art. 12 incisos I e II da
Constituição Estadual.

Art. 1º - São bens pertencentes ao Estado de Roraima, os rios, ilhas e lagos não incluídos dentre aqueles pertencente a União na forma do artigo 20, III - CF/88.

Art. 2º - Dentre os rios pertencentes ao Estado de Roraima, destacam-se os seguintes:

- I - Rio Branco, desde sua formação na junção dos rios Uraricoera e Itacutu, até sua foz;
- II - Rio Anauá;
- III - Rio Água Boa do Neveni;
- IV - Rio Uraricoera desde a junção deste com o canal de Santa Rosa até sua foz.

Art. 3º - Por tratar de rios de domínio estadual, sua fiscalização é de competência de órgão oficial do Estado de Roraima ou por aqueles que por este forem legalmente credenciados.

Art. 4º - A pesca amadora, profissional ou científica estará sujeita à orientação, autorização e fiscalização do órgão estadual competente.

§ Primeiro - As autorizações para todos os tipos de pesca serão expedidas pelo órgão estadual competente.

§ Segundo - A pesca profissional só será permitida àqueles legalmente inscritos no órgão estadual competente.

Art. 5º - A fiscalização, autuação e autorizações de que trata o artigo 3º, 4º e seus parágrafos será de competência da Fundação Estadual do Meio Ambiente, a quem compete:

- I - Fiscalizar e autuar na forma da Lei os infratores;
- II - Expedir licença para pesca de toda natureza;
- III - Expedir licença para ocupação e exploração de ilhas;
- IV - Expedir licença para exploração de qualquer recurso natural existente nos rios, lagos e ilhas de que trata esta lei;
- V - Arrecadar em fundo específico o montante recolhido quando de multas e expedição de licença de sua competência.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



§ Único – Os valores recolhidos conforme o inciso V deste artigo e inciso II do artigo 7º desta lei serão aplicadas exclusivamente em projetos de fiscalização recuperação ambiental, dos bens objeto desta lei.

Art. 6º – Além das multas aplicadas, a Fundação Estadual do Meio Ambiente, apreenderá todo equipamento, que estiver sendo utilizado na prática delituosa,

Art. 7º – Os objetos apreendidos na forma do artigo anterior serão dado as seguintes destinações:

- I – Incinerados, quando forem objetos de uso proibido na pesca ou aqueles que estiverem sendo utilizados por pessoas não habilitadas;
- II – Leiloados, quando tratar de barcos, motores, máquinas e outros bens de valor.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º – Revogam-se as disposições em contrário

Boa Vista (RR), 21 de março de 2006.


EDIO VIEIRA LOPES
Deputado Estadual



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”



JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados,

O Estado de Roraima em que pese ter sido criado a quase dezoito anos atos das disposições transitórias, artigo 14 da CF 88, até a presente data encontra-se em muitos aspectos no mais absoluto “vácuo” de jurisdição legislativa, sem ter até agora, estabelecido regras locais, quer constitucionais ou infra constitucionais de regulamentação de todos os seus aspectos, quer sejam sociais, econômicos e sobretudo de patrimônio, principalmente no que se refere os de origem territorial, imóveis e hídrico.

Neste último tópico, é de se ressaltar que nenhuma ou quase nenhuma regra foi estabelecida até hoje por nossos legisladores. No intuito de disciplinar o enorme e imprescindível patrimônio hídrico existente em nosso Estado.

De início, vale salientar que o presente Projeto de Lei tem como objetivo disciplinar e estabelecer competência ao nosso Estado sobre a exploração, fiscalização dentre outros aspectos do Rio Branco, principal curso d’água de nosso Estado, que, pelo seu traçado e volume d’água é nosso principal e mais importante rio.

Feito este preâmbulo, adentrando no aspecto jurídico do presente Projeto de Lei, destacamos de início a não procedência de qualquer argumentação no que se refere a tutela ou jurisdição da União sobre esse importante patrimônio hídrico de nosso Estado, pois o Rio Branco, dentre outros, cujas características não se encontram elencadas dentre aquelas que determinam como patrimônio da União conforme o artigo 20, III da CF 88.

É de se destacar que o Rio Branco é fruto da junção de outros importantes rios, rio Itacutu e rio Uraricuera, e desde sua formação a cerca de 20 km de Boa Vista, tem seu curso exclusivamente no interior de nosso Estado, não fazendo divisa com outras unidades federativas, não nascendo em outro Estado, quer brasileiros ou estrangeiros e não faz divisão entre o Estado brasileiro e o outro estrangeiro, condições estas, que afastam de vez qualquer argumento de inclusão deste Rio dentre aqueles tidos como patrimônio da União.

Destacamos aqui o Rio Branco, por ser este nosso principal curso d’água, no entanto, vale salientar, que inúmeros outros rios de vital importância para nosso Estado também são objetos deste Projeto de Lei.

Certo da costumeira atenção dos nobres pares desta casa solicito e espero o devido apoio, não só na aprovação desta matéria, bem como de oportunas contribuições que por virão aperfeiçoarão este projeto.